



PROTOCOLO Nº 16.358.861-7

CONSULENTE: Defensor Público Juliano Marold

O presente protocolo versa sobre a consulta formulada pelo Defensor Público Juliano Marold, encaminhada a Corregedoria-Geral através do expresso-mail, em 27/01/2020. A referida consulta foi formulada nos seguintes termos:

“O defensor público, ao não juntar certos documentos, requerer certas provas e fazer alegações solicitadas pela parte assistida, traçando a estratégia processual que julgar mais adequada, está acobertado pela ‘independência funcional no exercício de suas atribuições’ (art. 155, I, da LCE 136/2011)?” (Fls. 03-verso).

O questionamento do Defensor Público teve origem após o 2º Subdefensor Público-Geral designá-lo extraordinariamente para atuar no processo da assistida Vanessa Rocha (Autos nº 0031929-03.2018.8.16.0001), devido a suspeição da Dra. Nize Lacerda.

Ocorre que, a assistida Vanessa Rocha tentou determinar as ações dos Defensores Públicos em cada etapa processual, indicando teses jurídicas a serem utilizadas, testemunhas a serem arroladas, além de realizar “ameaças de formalização de queixa” caso fossem ignoradas as informações repassadas.

O Defensor Público Juliano Marold, no momento em que enviou sua consulta, apresentou um e-mail que a assistida enviou, em 06/01/2020 para a equipe da Defensoria Pública, contendo vários arquivos anexos.

Em síntese, o e-mail enviado pela assistida, contém o seguinte: **a)** análise feita sobre as petições dos réus e dos documentos por eles apresentados; **b)** documentos que “necessitam” ser apresentados junto com a petição da assistida; **c)** solicitação para que arrole-se o Magistrado da



2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri como testemunha; **d)** solicitação para que a Defensora realize a correta leitura da análise feita pela assistida; **e)** informação de que a assistida formalizará queixa contra a Defensora Nize Lacerda, caso essa ignore as informações repassadas e se negue a apresentar os documentos enviados; **f)** ressalva que anteriormente já encaminhou cópia de um artigo publicado em site de escritório de advocacia, especificando estratégia jurídica a ser utilizada. (Fls. 04).

Devido a urgência que o caso apresentava, pois existia um prazo em andamento, respondi à consulta através de e-mail, deixando as necessárias formalidades para momento posterior. A orientação ao Defensor foi a seguinte:

“Quanto ao questionamento, informo que o Defensor Público não deve adotar uma postura de submissão ao assistido. A relação entre Defensor Público e assistido se dá de maneira horizontal, sem nenhum tipo de precedência hierárquica de um sobre o outro. Entretanto, a própria razão de ser da Defensoria Pública é que o Defensor Público detém capacidade e formação técnico-jurídica que excede aquela do cidadão comum. Nesse sentido, a análise sobre a pertinência de se produzir determinada prova no processo é incumbência do Defensor Público, e não do assistido. Evidentemente que isso decorre de uma relação dialógica, em que o assistido pode sugerir determinada produção de prova e o Defensor, caso entenda que não tem pertinência, deve justificar a razão pela qual não realizará o requerimento. Porém, a palavra final sobre a estratégia processual é sempre do Defensor Público, eis que falta ao assistido capacidade técnica para indicar a estratégia processual adequada para cada caso”. (Fls. 03)

Após a resposta do Subcorregedor-Geral, o Defensor Público Juliano Marold, agradeceu a pronta resposta da Corregedoria e demonstrou interesse em pulcar a consulta, visto que essa poderia ser de valia para os demais Defensores Públicos.

Em 28/01/2020, o Dr. Juliano Marold encaminhou para a Corregedoria cópia da troca de e-mails que teve com a assistida, pois teme que ela possa acionar a Corregedoria ou a Ouvidoria, considerando que ele não adotou algumas das sugestões dadas por ela. (Fls. 05)



No e-mail que o Dr. Juliano enviou para a assistida, ele informa sobre a juntada de peças e especificação de provas, com as devidas considerações, bem como explicando os motivos de não ter acatado algumas das ideias sugeridas pela assistida (Fls. 05 e verso).

A assistida, todavia, respondeu ao referido e-mail do mesmo modo que já havia se manifestado em relação a atuação da Dra. Nize Lacerda (e-mail enviado em 06/01/2020 – Fls. 04), solicitando a juntada integral da documentação enviada por ela, bem como uma explanação sobre seu ponto de vista e dos motivos de achar a juntada dessa documentação relevante. Novamente a assistida tece comentários em tom de ameaça: “[...] *Se o senhor não está disposto a me representar, atendendo àquilo que peço, recomendo substituição. Já formulei perante a ouvidoria uma reclamação quanto a forma que o processo vêm sendo conduzido [...]*”. (Fls. 05-verso e 06).

Após receber essa resposta da assistida, o Dr. Juliano encaminha outro e-mail explicando que muitas dos apontamentos feitos por ela serão utilizados em momentos oportunos, bem como reitera os motivos de não ter considerado parte da documentação apresentada pertinente e finaliza dizendo que devem aguardar a decisão de saneamento do juiz (Fls. 06-verso).

É o relatório.

A lei complementar 80/1994 prevê, em seu art. 127, I, que o Defensor Público do Estado tem “independência funcional no desempenho de suas atribuições”. A independência funcional da Defensoria Pública também tem assento constitucional (art. 134, §4º da CRFB). Tratando de independência funcional do Ministério Público, mas em lição que tem plena aplicabilidade à Defensoria Pública¹, Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco asseveram que independência funcional quer dizer que o membro “*age segundo a sua própria consciência jurídica, com submissão exclusivamente ao Direito, sem ingerência do Poder Executivo, nem dos juízes e nem mesmo dos órgãos superiores do próprio Ministério Público*”².

¹ Os princípios institucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público, afinal, são os mesmos.

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, 14ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, p. 212




No caso da Defensoria Pública, o assistido soma-se ao rol daqueles a quem o Defensor Público não deve submissão. É certo que o Defensor Público deve muitas coisas ao assistido: respeito, consideração, compreensão e até mesmo empatia. Deve, também, a prestação de um serviço público de qualidade. Contudo, é certo que desses deveres não se pode extrapolar um suposto dever de *obediência*, que é o que parece desejar a assistida no caso.

Conforme o que se afirmou anteriormente, o Defensor Público não deve adotar uma postura de submissão ao assistido. A relação entre Defensor Público e assistido se dá de maneira horizontal, sem nenhum tipo de precedência hierárquica de um sobre o outro. Mas apesar dessa ausência de hierarquia, o fato é que a própria razão de ser da Defensoria Pública é que o Defensor Público detém capacidade e formação técnico-jurídica que excede aquela do cidadão comum. Nesse sentido, a análise sobre a pertinência de se produzir determinada prova no processo é incumbência do Defensor Público, e não do assistido.

Evidentemente que isso decorre de uma relação dialógica, em que o assistido pode sugerir determinada produção de prova e o Defensor, caso entenda que não tem pertinência, deve justificar a razão pela qual não realizará o requerimento. Porém, a palavra final sobre a estratégia processual é sempre do Defensor Público, eis que falta ao assistido capacidade técnica para indicar a estratégia processual adequada para cada caso.

O Defensor Público somente se submete ao Direito, em geral, e à Constituição, em especial. Sendo assim, irrepreensível a postura do Defensor ora consulente, que leva em consideração as ponderações da assistida, mas não permite que esta dite os rumos da estratégia a ser adotada no processo.

Comunique-se ao Defensor consulente. Em seguida, à Assessoria de Comunicação para publicação da presente consulta no sítio virtual da Defensoria Pública. Após, arquivem-se.


Henrique de Almeida Freire Gonçalves
Corregedor-Geral em exercício